



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 151
TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2016

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 119/2016:

Aprova o regime de fixação de capturas totais de goraz permitidas e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores para 2017 e 2018, constante do Anexo I da presente portaria.



JORNAL OFICIAL

Portaria n.º 120/2016:

Alteração à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
Portaria n.º 119/2016 de 27 de Dezembro de 2016

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designadamente o n.º 3 do artigo 43.º, estabelece que o Conselho da União Europeia, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

No mesmo sentido, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas, impõe que as medidas de conservação sejam adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas.

Nesta sequência, o Conselho da União Europeia decidiu fixar para os anos de 2017 e 2018, através do Regulamento (UE) n.º 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de profundidade e aos navios de pesca comunitários, as possibilidades de pesca anuais e as suas condições específicas de utilização.

Esta repartição garantiu a atribuição de uma quota a Portugal de 507 toneladas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) para 2017 e de 507 toneladas para 2018, possibilidade de pesca aplicável à Subzona X da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, a qual é destinada à Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações nacionais.

Aos Açores, neste contexto, compete assegurar a possibilidade de exploração do recurso em questão por parte das embarcações que têm vindo tradicionalmente a capturar goraz e, simultaneamente garantir o cumprimento das medidas de conservação dos recursos de profundidade.

A necessidade de uma gestão inteligente, mais próxima do contexto da atividade de pesca de cada ilha, por forma a valorizar o pescado e, conseqüentemente, aumentar o rendimento dos pescadores, aconselha a repartição da quota destinada aos Açores pelas diferentes ilhas do arquipélago, utilizando critérios de repartição transparentes e objetivos, incluindo o impacto ambiental da pesca, o historial de conformidade, o contributo para a economia local e os históricos de capturas.

Com a presente portaria, pretende agora o Governo Regional vincular cada uma das ilhas a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura da espécie do goraz, optando por fixar uma repartição da quota destinada aos Açores por cada ilha, respeitando o histórico de cada uma delas e das respetivas embarcações, por forma a garantir uma repartição justa e equitativa da quota destinada à Região.

**JORNAL OFICIAL**

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 9.º que o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e a sua relativa abundância, assegurando a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor. Nesta sequência, dispõe a alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo que aquela portaria pode limitar o volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura permitidos por ilha.

Dispõe ainda a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º que sempre que as atividades das embarcações de pesca regionais estejam sujeitas a limitações do volume de capturas resultantes da fixação de quotas, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode repartir pelo conjunto das embarcações regionais as quotas e licenças atribuídas à frota nacional pela União Europeia, na Subzona X da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar ou na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este. O n.º 2 deste mesmo artigo acrescenta que a repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados, por ilha, por embarcações, ou grupos de embarcações regionais é da competência do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo o setor das pescas.

Foram ouvidas as associações representativas do setor da pesca de todas as ilhas, bem como a Federação das Pescas dos Açores.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º, alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 06 de julho, conjugado com a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o regime de fixação de capturas totais de goraz permitidas e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores para 2017 e 2018, constante do Anexo I da presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017, mantendo-se em vigor até 31 de dezembro de 2018.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 19 de dezembro de 2016.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

**JORNAL OFICIAL****Anexo I****Regime de fixação de capturas totais permitidas de goraz e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores para 2017****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece o regime jurídico de fixação de capturas totais permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) e condições associadas, para 2017 e 2018, decorrentes da aplicação das regras enunciadas no Regulamento (UE) n.º 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, sem prejuízo de eventuais alterações ou ajustes que possam vir a ocorrer durante aquele período.

Artigo 2.º**Âmbito**

O regime fixado na presente portaria aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Goraz» todos os exemplares da espécie marinha com o nome científico *Pagellus bogaraveo*, a que correspondem, na Região Autónoma dos Açores, os nomes comuns de goraz, peixão ou carapau;
- b) «Subzona X da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar» ou «Subzona X do CIEM» a área de pesca, vulgarmente conhecida por banco dos Açores, definida no Regulamento (CE) n.º 218/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico [publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 87, de 31 de março de 2009];
- c) «Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro - Este» a área de pesca, conhecida por subzona oceânica norte, assinalada no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 216/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009,

**JORNAL OFICIAL**

relativo à apresentação de estatística de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte [publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 87, de 31 de março de 2009];

d)«Porto de armamento» aquele que a embarcação utilizou nos anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes;

e)«Portos de descarga» os portos da Região Autónoma dos Açores designados, ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2269/2004, do Conselho, de 20 de dezembro de 2004, para o desembarque de espécies de profundidade;

f)«Associação de produtores representativa do sector da pesca» qualquer associação de armadores, qualquer associação de pescadores que também integre armadores ou qualquer Organização de Produtores.

CAPÍTULO II**Das quotas de pesca****Artigo 4.º****Possibilidades de pesca anuais e sua repartição por ilha**

1 – A possibilidade de pesca anual de 507 toneladas de peso vivo em 2017, e de 507 toneladas em 2018, relativas às unidades populacionais da espécie goraz, atribuídas a Portugal, pelo Regulamento (UE) n.º 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, para vigorarem no ano de 2017 e no ano de 2018, na Subzona X da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, e destinadas à Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações nacionais, são repartidas pelo conjunto da frota do arquipélago, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, atendendo ao disposto no artigo 17.º do Regulamento (EU) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, da seguinte forma, ilha por ilha:

- a) Para o ano de 2017:
 - i. Corvo 8.011 kg
 - ii. Flores 17.998 kg
 - iii. Faial 77.977 kg
 - iv. Pico 19.976 kg
 - v. São Jorge 9.988 kg

**JORNAL OFICIAL**

- vi. Graciosa 51.004 kg
- vii. Terceira 128.017 kg
- viii. São Miguel 188.959 kg
- ix. Santa Maria 5.070 kg

b) Para o ano de 2018:

- i. Corvo 8.011 kg
- ii. Flores 17.998 kg
- iii. Faial 77.977 kg
- iv. Pico 19.976 kg
- v. São Jorge 9.988 kg
- vi. Graciosa 51.004 kg
- vii. Terceira 128.017 kg
- viii. São Miguel 188.959 kg
- ix. Santa Maria 5.070 kg

2 – Nos anos de 2017 e 2018, as possibilidades de pesca anuais da unidade populacional de goraz, divididas pelo conjunto de embarcações de cada uma das nove ilhas do arquipélago, nos termos do número anterior, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, têm em conta a seguinte chave de repartição:

- a) Ilha do Corvo – 1,58 %;
- b) Ilha das Flores – 3,55 %;
- c) Ilha do Faial – 15,38 %;
- d) Ilha do Pico – 3,94 %;
- e) Ilha de São Jorge – 1,97 %;
- f) Ilha Graciosa – 10,06 %;
- g) Ilha Terceira – 25,25 %;
- h) Ilha de São Miguel – 37,27 %;
- i) Ilha de Santa Maria – 1,00 %.

3 – Sem prejuízo da repartição definida nos n.ºs 1 e 2, pode ser acordada entre o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas e as associações representativas

**JORNAL OFICIAL**

da frota de pesca da Região a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.

4 – A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando temporária, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixará expressamente o período de vigência de tal medida.

5 – A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando for definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual fixará a nova chave de repartição.

6 – A repartição da quota mencionada nos n.ºs 1 e 2 por conjuntos da frota de cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores tem em conta, primordialmente, os volumes médios de capturas das embarcações registados nos diferentes portos do arquipélago no período de 2010 a 2014 e a chave de repartição de 2012, com os ajustamentos propostos pelas respetivas associações representativas da frota de pesca, e a aplicação de reduções proporcionais à redução aplicada à quota atribuída à Região.

7 – As embarcações de pesca em construção no momento da entrada em vigor da presente portaria ou construídas durante o período de vigência deste regime, que pertençam a armador de embarcação com quota atribuída por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, terão direito a aceder automaticamente à quota da respetiva ilha de registo ou de armamento através da partilha de quota com a embarcação já existente, ou por contrapartida de saída da frota sem apoio financeiro dessa embarcação.

8 – Para as novas embarcações de pesca, cujo armador não tenha uma embarcação com quota atribuída, ou que tenha uma embarcação com quota atribuída que seja, entretanto, abatida à frota regional com apoio financeiro, a disponibilidade de acesso à quota da respetiva ilha de registo ou de armamento está dependente de parecer favorável da associação representativa da frota de pesca dessa ilha e nas quantidades por ela propostas.

Artigo 5.º**Imputação das capturas das embarcações locais e costeiras**

A imputação das capturas de goraz a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local e/ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou com o seu novo porto de armamento.

Artigo 6.º**Embarcações de pesca do largo**

É proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado por

**JORNAL OFICIAL**

embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

Artigo 7.º**Repartição do volume de capturas por embarcação**

1 – O volume máximo de capturas autorizado para cada uma das ilhas dos Açores, nos termos do artigo 4.º, é repartido individualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, relativo a cada uma das nove ilhas, pelas embarcações de pesca local e de pesca costeira licenciadas para os anos de 2017 e 2018, atendendo ao disposto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (EU) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, tendo em conta proposta das associações representativas da frota de pesca de cada uma das parcelas do arquipélago e respeitando as seguintes regras:

- a) A quota total do segmento de frota local e do segmento de frota costeira de cada uma das ilhas dos Açores deve ter em consideração os limites estabelecidos no artigo 4.º;
- b) A quota a atribuir a cada embarcação deve ter em conta as suas dimensões, autonomia, condições de habitabilidade, de segurança e de conservação de pescado, historial de conformidade, bem como os seus registos históricos de capturas;
- c) A quota a atribuir a cada embarcação deve ter em consideração a sua capacidade de pesca, o peso relativo do goraz nas suas capturas totais e as possibilidades de captura de outras espécies e de utilização de outras artes de pesca, bem como a possibilidade de entrada de novas embarcações na frota;
- d) A quota atribuída a cada embarcação classificada como de pesca costeira não pode ser superior a 16.800 Kg em 2017 e 2018.

2 – Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento na mesma ilha só pode ser efetuada mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta das associações representativas da frota de pesca da respetiva ilha.

3 – Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento em ilhas diferentes só pode ser efetuada com respeito pelo disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 4.º.

4 – A quota atribuída a uma embarcação que seja, entretanto, abatida à frota regional, com apoio financeiro a tal destinado, será redistribuída, na ilha a que disser respeito, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual é produzido com base em parecer das associações representativas do sector da pesca na respetiva parcela do arquipélago.

**JORNAL OFICIAL**

5 – As quotas atribuídas não constituem direitos adquiridos das empresas, armadores ou embarcações, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas, como resultado de decisões regionais, nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos.

CAPÍTULO III**Do controlo das capturas, do encerramento da pesca e das infrações****Artigo 8.º****Controlo das capturas e notificações**

1 – O volume das capturas de goraz efetuadas na Subzona X do CIEM por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução de quota por ilha.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades de goraz desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

Artigo 9.º**Portos de descarga**

1 – Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito da presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago efetuam todos os desembarques das capturas de goraz, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

2 – O não cumprimento da determinação estabelecida no número anterior por parte de qualquer embarcação implica a perda imediata da quota atribuída à mesma no ano em questão e um corte de 50% na quota a atribuir ou já atribuída para o ano seguinte.

Artigo 10.º**Esgotamento de quota**

1 – Logo que se preveja estar a ser atingida a possibilidade de pesca anual de goraz fixada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, ou a quota atribuída a alguma das ilhas dos Açores, ou a um determinado segmento de frota, o membro do Governo Regional com competência em matéria

**JORNAL OFICIAL**

de pescas profere o correspondente despacho relativamente ao segmento ou à ilha em causa, ou à totalidade da frota de pesca dos Açores, consoante o caso.

2 – Quando atingidos 80% das capturas de goraz fixadas para qualquer embarcação constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao respetivo armador ou fretador, bem como que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

3 – Depois de esgotada a quota de goraz correspondente a qualquer embarcação constante do despacho mencionado no artigo 7.º, n.º 1, ou quanto a um determinado segmento de frota ou a alguma das ilhas dos Açores, ou, ainda, logo que atingida a quantidade máxima de capturas para a totalidade das embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, a Lotação, após comunicação expressa nesse sentido por parte do Diretor Regional com competência em matéria de pescas, não pode admitir nos seus postos das diferentes ilhas, goraz proveniente da embarcação em causa, ou do universo de embarcações em questão, para primeira venda de pescado.

4 – Logo que esgotada a quota de goraz fixada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, ou a quota atribuída a alguma das ilhas dos Açores, ou a um determinado segmento de frota, na sequência do despacho referido no n.º 1, é proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado na Subzona X do CIEM relativamente ao segmento ou à ilha em causa, ou à totalidade da frota de pesca dos Açores, consoante o caso.

5 – O encerramento da possibilidade de pesca anual de goraz fixada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares de goraz.

Artigo 11.º**Responsabilidade contraordenacional**

1 – As infrações ao disposto neste diploma são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional nº 31/2012/A de 06 de julho.

2 – Independentemente da comunicação referida no n.º 3 do artigo anterior, constitui contraordenação, de acordo com o estabelecido na alínea i) do n.º 2 do artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional nº31/2012/A de 06 de julho, o facto de qualquer embarcação ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de captura (TAC) e quotas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Compensação por sobrepesca

1 – O incumprimento dos limites de captura definidos para um conjunto de embarcações ou para uma embarcação, de acordo com o respetivo porto de registo ou de armamento, é compensado pelo respetivo conjunto, ou pela embarcação em causa, consoante o caso, deduzindo a quantidade ultrapassada no valor da quota de pesca da espécie goraz a atribuir-lhe no ano seguinte.

2 – Caso as quotas de goraz destinadas à Região Autónoma dos Açores, após 2019, sofram uma redução, como consequência da dedução de sobrepesca verificada em 2017 e 2018, é aquela redução refletida, proporcionalmente, nas quotas a atribuir às embarcações cuja atividade tenha originado a sobrepesca ou, caso tal não seja possível, na totalidade da quota da ilha em causa.

CAPÍTULO IV**Da utilização e da disponibilização das quotas**

Artigo 13.º

Suspensão e abertura temporária das capturas

1 – A captura de goraz na Subzona X do CIEM durante 2017 e 2018, apesar da atribuição de quotas por ilha, por segmento de frota e por embarcação, pode vir a ser temporariamente suspensa por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, logo que as capturas globais atinjam 70% do nível da quota do arquipélago ou 70% do nível da quota de alguma das ilhas.

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e, conseqüentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, pode a captura de goraz na Subzona X do CIEM, durante 2017 e 2018, ser aberta a todas as embarcações classificadas como de pesca local e como de pesca costeira constantes do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, desde que no início do terceiro e quarto trimestres de cada ano os volumes de capturas acumulados não tenham atingido, respetivamente, 50% ou 70% do nível da quota do arquipélago ou 50% ou 70% do nível da quota de alguma das ilhas.

3 – A abertura temporária das capturas mencionada no número anterior é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixa as respetivas regras, bem como o seu âmbito de aplicação.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 14.º

Utilização plena das quotas

1 – Tendo por objetivo a plena utilização das quotas de pesca resultantes da aplicação da presente portaria, as quotas atribuídas a cada embarcação em 2017 e 2018 devem ser utilizadas até ao final do respetivo ano, sendo às quotas de pesca a atribuir no ano seguinte, por embarcação, reduzidos os saldos de quota não aproveitados no ano anterior, por motivo não justificável, passando os saldos assim obtidos a ser repartidos pelas embarcações da mesma ilha que cumpriram a totalidade das suas quotas, no âmbito do respetivo segmento de frota.

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca em cada ilha, pode ser tornada disponível, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a totalidade ou parte das quotas atribuídas a uma ou mais embarcações a todas as embarcações licenciadas para a captura da unidade populacional em causa de cada uma das ilhas ou a um determinado segmento da frota ou a uma ou mais embarcações, com base em parecer das associações representativas do sector da pesca na respetiva parcela do arquipélago.

3 – A disponibilização da totalidade ou de parte das quotas atribuídas a uma ou mais embarcações de uma determinada ilha a uma ou mais embarcações de outras ilhas que estejam licenciadas para a captura de goraz, para os efeitos previstos no presente artigo, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, com base em parecer das associações representativas do sector da pesca das ilhas em causa ou do arquipélago.

4 – Sempre que, até ao final do primeiro semestre de cada ano, qualquer embarcação classificada como de pesca local ou como de pesca costeira constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, não tenha utilizado, pelo menos, 30% da quota que lhe foi atribuída, é à mesma, retirado 20% do total da respetiva possibilidade de pesca anual, sendo tal volume de capturas potencial entregue às associações de produtores representativas do sector da pesca da ilha em causa, para que estas o administrem entre os seus membros.

5 – Sempre que, até ao final do terceiro trimestre de cada ano, qualquer embarcação classificada como de pesca local ou como de pesca costeira constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, não tenha utilizado, pelo menos, 50% da quota que lhe foi atribuída, é à mesma, retirado 30 % do total da respetiva possibilidade de pesca anual, sendo tal volume de capturas potencial entregue às associações de produtores representativas do sector da pesca da ilha em causa, para que estas o administrem entre os seus membros.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 15.º

Disponibilização da quota

1 – As quotas de captura de goraz atribuídas a cada embarcação registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, ou parte de tais quotas, devem ser atempadamente disponibilizadas, pelos respetivos armadores, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas ou à associação representativa da frota de pesca da ilha correspondente, sempre que ocorra facto que, durante determinado período de tempo, limitado ou duradouro, implique a sua não utilização, de forma plena ou parcial.

2 – Às quotas ou parte das quotas disponibilizadas nos termos do número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º.

3 – As embarcações que, devendo fazê-lo, não disponibilizem as quotas ou parte das suas quotas, nos termos do n.º 1, ficam sujeitas à aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 9.º.

CAPÍTULO V**Disposições finais**

Artigo 16.º

Capturas acessórias

As embarcações proibidas de capturar goraz, nos termos do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, não podem manter a bordo ou desembarcar goraz como captura acessória.

Artigo 17.º

Pesca na Subzona 34.2.0 do COPACE

As capturas de goraz efetuadas por embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, incluindo as efetuadas na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro-Este, devem respeitar a chave de repartição por ilha definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA****Portaria n.º 120/2016 de 27 de Dezembro de 2016**

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Dispõe também o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, nomeadamente no seu artigo 26.º, que, tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere, entre outros, a fixação do tamanho ou peso mínimos das espécies suscetíveis de captura.

Considerando o estado e a condição dos recursos disponíveis, com o objetivo de assegurar a sua conservação e gestão, através da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, foram fixados tamanhos mínimos e períodos de defeso, não definidos em legislação comunitária.

Em agosto de 2016, após discussão em Conselho Regional das Pescas, foi decidido, através da publicação da Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, aumentar o tamanho mínimo do goraz de 300mm ou 400g para 320mm ou 500g.

A fixação de um tamanho mínimo é uma das medidas de gestão dos recursos mais importantes. Entre outros objetivos, permite assegurar que não sejam capturados juvenis, tendo, assim, estas espécies a possibilidade de se reproduzirem antes da respetiva captura e consumo. Desta forma, no que respeita à espécie *Pagellus bogaraveo* (goraz/peixão), e sempre na perspetiva de assegurar a boa gestão da quota, de forma racional, valorizando o pescado e promovendo a criação de rendimento dos pescadores, revela-se de extrema importância fixar um novo tamanho mínimo para aquela espécie, agora nos 330mm ou 550g.

Foram ouvidas as associações representativas do setor da pesca, que se pronunciaram a favor do aumento do tamanho mínimo da espécie *Pagellus bogaraveo* (goraz/peixão), que se vem agora fixar.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A,

**JORNAL OFICIAL**

de 21 de novembro, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e com a alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto**

O Anexo I da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Anexo I**Tamanhos mínimos**

Nome Comum	Nome científico	Tamanho mínimo de captura
[...]		
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Goraz / peixão	<i>Pagellus bogaraveo</i>	330 mm ou 550 g
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]		
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]		
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Republicação

A Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, que define tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores, ou por embarcações regionais, é republicada em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 20 de dezembro de 2016.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

ANEXO I**Republicação da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto**

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define os tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso fixados por regulamentação comunitária, designadamente os relativos a outras espécies, ou referentes às espécies no âmbito da presente portaria, mas que sejam mais restritivos.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se ao exercício da atividade da pesca comercial e lúdica, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, exercida por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 3.º**Tamanhos mínimos**

1 – Os organismos marinhos capturados, constantes do anexo I da presente portaria, cujos tamanhos forem inferiores aos tamanhos mínimos ali fixados devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, à exceção do pescado capturado no âmbito de competições de pesca desportiva previamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas.

2 – Para efeitos do disposto na presente portaria, a medição dos organismos marinhos é efetuada nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.

3 - Sempre que se preveja mais de um método de medição do tamanho de um organismo marinho, considera-se que este tem o tamanho mínimo exigido se da aplicação de qualquer um dos métodos resultar um tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.

Artigo 4.º**Margens de tolerância**

1 – O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo anterior é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de congro, boca-negra, lapa-brava e lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 – A percentagem de tolerância mencionada no número anterior não é aplicável a exemplares:

- a) De congro com tamanhos inferiores a 1.100 mm ou 2.600 g;
- b) De boca-negra com tamanhos inferiores a 230 mm ou 220 g.
- c) De lapa-brava de tamanho inferior a 45 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha;
- d) De lapa-mansa de tamanho inferior a 25 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha.

3 – A metodologia de amostragem para efeitos de fiscalização a que se refere o n.º 1, para a lapa-brava e lapa-mansa, constará de despacho a emitir pelo membro do Governo Regional responsável pela área das pescas.

Artigo 5.º**Períodos de defeso**

1 – São definidos períodos de defeso para as espécies constantes do anexo II da presente portaria.

2 - Nos períodos de defeso ali definidos, os organismos marinhos não podem ser capturados e devem ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados acidentalmente, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

Artigo 6.º**Disposições adicionais relativas à pesca lúdica**

1 – Sem prejuízo do período de defeso referido no anexo II da presente portaria, excetua-se para a captura de *Pagellus bogaraveo* (Goraz / Peixão / Carapau) no exercício da pesca lúdica praticada desde terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca, o tamanho mínimo previsto no anexo I da presente portaria.

2 – O encerramento de Totais Admissíveis de Captura e quotas atribuídas a qualquer espécie, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares da mesma.

Artigo 7.º**Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, no Capítulo X do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, as infrações cometidas.

Artigo 8.º**Norma revogatória**

São revogados, a Portaria n.º 1/2010, de 18 de janeiro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 1/2010 de 25 de janeiro e os artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 44/2014, de 8 de julho.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



JORNAL OFICIAL

Anexo I Tamanhos mínimos

Nome Comum	Nome científico	Tamanho mínimo de captura
<i>Peixes</i>		
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>	180 mm
Boca-negra	<i>Helicolenus dactylopterus dactylopterus</i>	250 mm ou 250 g
Boga	<i>Boops boops</i>	150 mm
Congro / Safio	<i>Conger conger</i>	1.330 mm ou 5 kg
Goraz / Peixão	<i>Pagellus bogaraveo</i>	330 mm ou 550 g
Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>	200 mm
Raia	<i>Raja</i> spp. e <i>Leucoraja</i> spp.	520 mm
Salema	<i>Sarpa salpa</i>	180 mm
Salmonete	<i>Mullus surmuletus</i>	150 mm
Sargo	<i>Diplodus</i> spp.	150 mm
Alfonsim e Imperador	<i>Beryx</i> spp.	250 g
<i>Crustáceos</i>		
Cavaco	<i>Scyllarides latus</i>	170 mm
Santola	<i>Maja brachydactyla</i>	100 mm
<i>Moluscos</i>		
Lapa-brava	<i>Patella aspera</i>	50 mm

Anexo II Períodos de defeso

Nome Comum	Nome científico	Período de defeso
Peixes		
Goraz / Peixão	Pagellus bogaraveo	15 de janeiro a 29 de fevereiro
Crustáceos		
Cavaco	Scyllarides arcturus	1 de maio a 31 de agosto
Cavaco-anão	Scyllarides latus	
Lagosta	Palinurus elephas	1 de outubro a 31 de março
Santola	Maja brachydactyla	
Moluscos		
Amêijoia-boia	Ruditapes decussatus	15 de maio a 15 de agosto
Lapa-brava	Patella aspera	1 de outubro a 30 de abril
Lapa-mansa	Patella candei gomesii	